



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Projeto de Lei Municipal nº 076, de 18 de AGOSTO de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei n. 005/83, de 04 de Março de 1983, Lei n. 112/1990, 09 de Maio de 1990 e Lei n. 463, de fevereiro de 2012, estabelecendo a nova redação ao Código de Postura do Município de Wanderlândia e das outras providências.

TÍTULO ÚNICO – DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 - É instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO, que estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Art. 2 - As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este Código, principalmente as municipais e os servidores do município.

Art. 3 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais, no que lhes for pertinentes, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

Art. 4 - O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e as autoridades superiores da administração municipal direta são responsáveis pela execução e controle do cumprimento da presente Lei.

Art. 5 – Fica instituído o Departamento de Postura e Edificações Municipais, que poderá ser composto por membros da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de Regularização Urbano.

Art. 6 - É competente para realizar a fiscalização direta das Posturas, Edificações e loteamentos os agentes do Departamento de Postura e Edificações Municipais, bem como aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 7 - Todos os funcionários encarregados da fiscalização são obrigados a prestarem assistência técnica ao município e proprietários de estabelecimentos, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis de Posturas, Edificações e Loteamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 8 - Quem embaraçar a autoridade fiscal incumbida da fiscalização será punida com multas de R\$100,00(cem) reais, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo único - Considera embaraço fiscal a recusa de atendimento à fiscalização, o impedimento de realização de vistorias, a não apresentação de livros e documentos solicitados e quaisquer outros meios cerceadores do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 9 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento ou domicílio, inclusive residência, do sujeito passivo lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

Art. 10 - O agente fiscal que, em função do cargo exercício, tendo conhecimento de infração da legislação de Posturas e Edificações, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de promover a representação, será responsável pela obrigação, inclusive pecuniária, desde que a omissão e responsabilidade seja apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de Posturas e Edificações de qualquer natureza, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem despacho motivado em leis.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste Art.igo é pessoal e independentemente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 11 - Não é de responsabilidade do funcionário a omissão praticada em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhes tenham sido atribuídas, ou quando da verificação não lhes tenham sido apresentados os elementos comprovadores da infração.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I – DAS ESPECIES

Art. 12 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargo.

Art. 13- A pena é de caráter pessoal. Não obstante, os pais responderão pela prática de atos dos filhos menores, bem como os tutores e curadores, pelos atos praticados por seus pupilos e curatelados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art.. 14 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art.. 15 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos infratores de forma individual, mas extensiva a todos.

Art.. 16 - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

SEÇÃO I DA MULTA

Art.. 17- A multa consiste na imposição de pena pecuniária, e deverá ser paga, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que foi lavrada a notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade poderá o infrator interpor recurso ao setor responsável, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor das multas previstas no Código de Posturas do Município, será expresso em Reais e corrigido de acordo com o Salário Mínimo Vigente - SMV.

§ 3º - Quando o valor da multa não estiver explicitamente consignado nesta Lei, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, de acordo com o critério de analogia e equidade.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art.. 18- A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for efetuada em benefício da higiene, o bem será encaminhado ao órgão municipal competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, o bem apreendido será vendido em hasta pública, sendo abatido do valor total, as custas e demais despesas, e o saldo existente, se houver, deverá ser entregue ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em 1 (um) ano.

SEÇÃO III DO EMBARGOS

Art.. 19- O embargo consiste em impedir a prática de atos ou fatos, que venham direta ou indiretamente em prejuízo da população, ou que contrarie leis e regulamentos municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

TÍTULO III

DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 – É de competência do Departamento de Postura e Edificações Municipais a fiscalização das infrações às leis ou regulamentos de Posturas e Edificações Municipais, **decidir, delegar, determinar, apurar, punir e providenciar a lavratura do Autos de Infração, instaurar Processo Administrativo competente, realizar abertura de Termos, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes sob rígido controle.**

Parágrafo Primeiro - O Departamento de Postura e Edificações será composto por membros da Secretaria da Habitação, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e/ou Coordenação de Regularização Urbana, podendo delegar e atribuir funções.

Art. 21 - A cobrança de créditos fiscais, e a exigência do cumprimento de obrigações oriundas de penalidades pecuniárias ou não, aplicadas por infrações a legislação Municipal de Posturas e Edificações é de competência exclusiva da Secretaria da Fazenda, inclusive a inscrita em Dívida Ativa.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22 – A infração é provada pelo respectivo Auto de Infração Lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo atuante, que ficará com a primeira via, entregando a Segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) **designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;**
- c) ato ou fato que constituiu a infração;
- d) enquadramento legal;
- e) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 23 – Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de cinco dias, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 24 – Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Parágrafo único - A reincidência agrava a pena, aumentando-a em 50 % (cinquenta por cento) sucessivamente.

Art. 25 - Na medida em que sejam cumpridas as obrigações correspondentes aos Autos de Infrações emitidos, o órgão de controle dará baixa dos processos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA

Art. 26 - São competentes para a lavratura do Auto de Infração:

- I - os engenheiros e arquitetos da Prefeitura;
- II - o Diretor do Departamento de Posturas e Edificações;
- III - os fiscais municipais.

§ 1º - Os autos relativos a infrações de partes técnicas, referentes a obras, quando lavrados por fiscais serão homologados em primeiro plano pelos engenheiros e arquitetos, e na falta daqueles, pelo Diretor do Departamento de Postura e Edificações.

§ 2º - Os servidores mencionados neste artigo poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar o interior de residências e estabelecimentos, para a verificação do cumprimento das leis e regulamentos de posturas do município obedecendo Legislação Federal.

Art. 27 - A autoridade que determinar a lavratura do Auto de Infração por despacho em processo ou em consequência de representação, ainda que verbal, ordenará que o atuante proceda à prévia verificação da matéria de fato, antes da lavratura do Auto.

Art. 28 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE

Art. 29 - Quando, apesar da lavratura de Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido Edital marcando o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento de obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, sem casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado pela Secretaria da Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - O Edital será afixado no local da infração quando possível e publicado no placar da Prefeitura, para notificação do infrator ou de quaisquer pessoas, obrigadas a cumprir o que nele se contenha.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DA MULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 30 - A multa exigida em auto de infração deverá ser paga, em qualquer banco autorizado, através de Documento de Arrecadação – DARE Municipal emitido pelo órgão municipal competente, observados os prazos constantes das notificações expedidas e vinculadas ao respectivo Auto, na forma que segue:

I - com desconto de 10% (dez por cento), caso o infrator concorde e pague no prazo determinado sem promover defesa;

II - integralmente se o pagamento for após o prazo estabelecido no Auto de Infração.

Art. 31 - A multa integral exigida e não paga com decisão definitiva transitada em julgado, será inscrita em Dívida Ativa e terá a sua cobrança processada por via judicial, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Municipal.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 32 – A parte que se sentir prejudicada poderá interpor Recurso sobre a conduta prática.

§1º - Para todos os fins, denominar-se-á, Autuante a autoridade competente pela lavratura do Auto de Infração; e Autuado, o sujeito passivo que praticou a conduta.

§2º - O instrumento objeto de recurso será o conteúdo da conduta descrita no Auto de Infração.

Art. 33 – Havendo interposição de recurso, a autoridade competente imediatamente realizará Termo de abertura de Processo Administrativo, ocasião em que todas as comunicações entre as partes serão realizadas nos autos.

Art. 34 - O auto de Infração lavrado que for objeto de recurso, deve ser questionado por petição endereçada ao Departamento de Postura e Edificações Municipais, devem constar o nome do autuado, dados e contato, as razões de fato e de direito que entender necessário, bem como anexar a cópia da via do Auto de Infração Correspondente, bem como os documentos comprobatórios aos seu direito.

Art. 35 – Com o protocolo, a autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) Solicitar novos documentos;
- b) Solicitar audiência para esclarecimento dos fatos;
- c) Decidir o mérito

Art. 36– Da decisão do Chefe do Departamento de Postura e Edificações Municipais, poderá ser interposto Recurso de Segunda Instância.

Art. 37 - As decisões de Primeira Instância Administrativas serão dadas pela Assessoria do Contencioso Fiscal ou pelo Chefe de Posturas e Edificações responsável da Divisão de Posturas e Edificações, obedecida à determinação de competência prevista nesta lei; em Segunda Instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 38 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

TÍTULO IV **DAS VISTORIAS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 39 - As vistorias administrativas de estabelecimentos, residências, logradouros e obras, além de outras que se fizerem necessárias, serão promovidas por órgão competente da Prefeitura, através de servidor ou comissão especial designada para este fim.

Art. 40 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas de uma propriedade ameaçarem desabar sobre imóveis confinantes público ou particular;

II - quando se verificar obstrução, desvio de curso d'água perene ou não;

III - quando aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

IV - quando do início de qualquer atividade econômica sejam em instalação fixa ou provisória;

V - quando órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições legais no resguardo do interesse público.

Art. 41 - As vistorias deverão ser realizadas quando possível na presença do proprietário do imóvel ou estabelecimento, ou de seu representante legal, preferencialmente com dia e hora marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo único - Nos casos de risco iminente, o servidor ou comissão encarregada da vistoria fará a interdição do local, mesmo que seja necessário o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 42 - Na realização de uma vistoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos;

a) natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) se existe licença para realização das obras;

d) se as obras são legalizáveis quando for o caso;

e) se existe licença para estabelecer quando não se trata de firma nova;

f) providencias a serem tomadas, em vista da legislação e os prazos para cumpri-la.

Art. 43 - Nenhum estabelecimento sujeito a Taxa de Licença de Localização ou Alvará, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente vistoriado e obtido o laudo da vistoria para licenciamento.

§ 1º - Não serão licenciados os pontos não liberados, enquanto não cumprirem as determinações do laudo de vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

§ 2º - Na renovação da licença anualmente o estabelecimento terá que estar de acordo com as exigências, caso contrário esta não será renovada, tendo o interessado 30 (trinta) dias de prazo para adequá-lo as normas, não o fazendo será interditado.

Art. 44 - A primeira vistoria, a de localização, será feita a pedido do interessado, processada em regime, de urgência, não podendo exceder a 5(cinco) dias, abrangerá no mínimo os seguintes elementos;

- a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;**
- b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondem a natureza, do estabelecimento;**
- c) se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;**
- d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as instalações, funcionamento e aparelhamento da atividade a ser licenciada.**

Art. 45 - Quando necessário a Prefeitura poderá pedir colaboração de órgãos Técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de Autarquias.

Art. 46 - Toda vistoria será consubstanciada em laudo, devendo o requerente ser intimado do resultado, e quando houver, a indicação das providencias a serem tomadas.

Art. 47 - Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumprida as determinações estabelecidas no laudo de vistoria deverá ser executada a interdição da obra, prédio, estabelecimento, equipamento, ou outro bem objeto da inspeção.

Art. 48 - Sempre que o caso for de interdição ou embargo deverá previamente ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 49 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado na intimação para atender as exigências previstas no laudo, o interessado poderá apresentar defesa ao Secretário da Fazenda, e da decisão deste recorrer a Junta de Recursos Fiscais, conforme estabelecido no Código de Processo Administrativo de Postura e Edificações.

Art. 50 - A autoridade julgadora para formar sua convicção poderá recorrer a peritos e técnicos especialistas do assunto objeto do julgamento.

Art. 51 - A defesa e os recursos interposto não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas definidas no laudo, visando o bem estar e a segurança pública.

Art. 52 - Nos casos de extrema necessidade, quando o interessado não executar os serviços e providencias determinados no laudo de vistoria o Município deverá promovê-los, ressarcindo-se posteriormente, através de procedimento próprio.

TÍTULO V

DAS COISAS APREENDIDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 53 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao Depósito Público da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animais apreendidos deverão ser registrados o dia, o local e hora da apreensão raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se tratando de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida Prefeitura.

Art. 54 - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 55 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia, hora e local designados por edital, publicados na imprensa com antecedência mínima de 5(cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes, depósito e manutenção e despesas do Edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita para os cofres do tesouro municipal.

Art. 56 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do Depósito da Prefeitura será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente **Art.**igo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito Municipal.

TÍTULO VI DO ALVARÁ DE LICENÇA

CAPÍTULO I –DA OBRIGATORIEDADE

Art. 57 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença.

PENA: 10% do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para - estatais, os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei e aqueles a quem a lei conceder isenção tributária.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 58 – o Alvará de Licença poderá ser cassado pela municipalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gênero de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança Pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes Municipais.
- e) quando com sentença penal condenatória transitada em julgado pelo Crime de receptação.

Parágrafo Único – cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

Art.. 59 - As concessões de Alvará de Licença serão sempre decorrentes de ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o qual poderá delegar esta competência.

Art.. 60 - Qualquer cidadão ou autoridade poderá solicitar ao Departamento de Postura e Edificações a cassação de licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos, dando ao interessado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art.. 61- Cabe ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos determinar as interdições decorrentes de infração a qualquer dispositivo deste regulamento, e a consequente cassação do Alvará de Licença para Localização.

CAPITULO III

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.. 62 - Fora do horário normal, na forma estabelecida em Resolução do Departamento de Postura e Edificações, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia Licença de Horário Especial, que compreende as seguintes modalidades:

- I - De antecipação do horário;
- II - De prorrogação de horário;
- III - De funcionamento em dias excetuados.

Parágrafo único - A licença de horário especial estará sujeita ao pagamento de taxa que abrangerá qualquer das modalidades acima, sendo a mesmo recolhida ao tesouro municipal.

CAPITULO IV

DAS SANÇÕES

Art.. 63 - As infrações serão punidas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

I - interdição, no caso de não estar o estabelecimento de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário, como impostos e taxas, exceto a de Licença ou Alvará de localização;

II - multa diária de R\$10,00(dez) reais, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para localização;

III - multa diária de R\$15,00(quinze) reais, pelo não cumprimento do Edital de interdição;

IV - multa mensal de R\$30,00(trinta) reais, aos que não conservarem o Alvará de Licença para localização em local de fácil acesso a fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa diária de R\$10,00(dez) reais, para:

a) - Aos que deixarem de cumprir o parágrafo 1º do artigo 8 da presente Lei;

b) - Aos que, no prazo de 20(vinte) dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou a venda do estabelecimento, a paralisação temporária ou encerramento da atividade;

VI - Multa diária, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para localização e funcionamento, no valor de R\$5,00(cinco reais).

Art. 64 - Será interditado, total ou parcialmente, até o pagamento da multa correspondente a infração, o estabelecimento onde deve ser realizada qualquer atividade ou festividade que tenha sido objeto de divulgação, através de faixas ou cartazes não permitidos.

Art. 65- Poderá ser cassada a Licença para localização do estabelecimento que, autuado por estar funcionando em desacordo com as características do Alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.

Art. 66 - A Autoridade poderá cassar a Licença para localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde às características da licença descrita no respectivo Alvará, ou quando se constatar qualquer violação a legislação vigente, podendo ainda, alterá-la "ex-officio", quando o interesse público, for devido justificado.

Art. 67 - o estabelecimento que tiver sua licença cassada, subordinar-se-a as condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelece-la.

TÍTULO IV – DAS CONDUDAS E DAS POSTURAS

CAPÍTULO I DOS BENS PÚBLICO

Art. 68 – Os bens públicos municipais são:

a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;

b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento municipal;

c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto do seu direito pessoal a real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 69 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os princípios fundamentais de segurança pública, higiene, costumes e tranquilidade alheia, nos termos da legislação vigente.

Art. 80– É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único – Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 81 – É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 82 – É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício das suas funções;
- d) obstruir ou poluir de qualquer forma, cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais.

PENA: Multa de R\$1.000,00 (um mil reais).

SEÇÃO I **DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 83 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida da seção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 84 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e qualquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Parágrafo único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, além da multa, em 20% (vinte por cento) sobre o Valor do salário mínimo vigente, na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

CAPÍTULO II

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 85 – Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as passagens, travessas, galerias, alamedas, ruas, avenidas e estradas municipais.

§ 1º – A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pelo Executivo Municipal.

§ 2º - A escavação em vias públicas para consertos emergenciais de rede de água, telefone, energia elétrica, serão comunicadas à municipalidades e reparado o pavimento até 10 (dez) dias após o conserto pelo responsável.

§ 3º - Não ocorrendo o conserto do pavimento no prazo estabelecido, após aplicação da pena ao responsável, o município realizará o conserto.

Pena: Multa de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da objeto danificado.

Art. 86 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

- a) muro ou cerca, na parte fronteira do logradouro;
- b) passeio pavimentado;
- c) calçada

§ 1º Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

§ 2º Os passeios deverão ser em basalto regular antiderrapante nas Zonas Comerciais 1 e 2 e nas demais poderão ser feitos em concreto bruto.

§ 3º Constatado o descumprimento do “caput” do presente Artigo, o proprietário do imóvel, será notificado pessoalmente, via correio ou através de publicação na imprensa local para efetuar o melhoramento no período de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1.000,00 (um mil reais) por trimestre do não cumprimento, até o máximo de 3 (três) por exercício.

§ 4º Decorridos dois meses sem que tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, sem prejuízo da multa referida no parágrafo anterior, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 2% (dois por cento) a título de administração.

§ 5º Executada a construção da pavimentação, muros ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo qual, será o débito lançado em dívida ativa, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

§ 6º O Executivo fixará por Decreto, sempre que necessário, custo do metro quadrado para muros e passeios padronizados que executará diretamente, na forma da Lei, sendo que, para limpeza de terrenos e consertos de manutenção, será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, a critério da Administração, se encontrem em mau estado e danificados.

Art. 87 – É proibido:

- a) levantar ou rebaixar o calçamento;
- b) levantar, rebaixar ou inclinar os passeios;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- d) danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

PENA: Multa de 20% S.M.V.

Art. 88 – É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

PENA: Multa de 20% S.M.V.

Art. 89 – É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) colocar nas janelas ou balaústras dos prédios, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como floreiras e outros;
- c) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- d) transportar areia, entulhos, terras, serragem, lixo de qualquer espécie, em veículo, sem as devidas precauções;
- e) detonar arma de fogo com a finalidade de promover algazarras;
- f) depositar, expor, colocar, nas vias públicas, logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.
- g) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- h) construir rampas para acesso de veículos, nos passeios e vias públicas;
- i) fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- j) fazer lavagem de veículos nas vias públicas, quando for caracterizado como prestação de serviço por terceiros.

Art. 90- A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Art. 91- É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela municipalidade.

PENA: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 92- É proibido a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º- Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º- Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

PENA: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 93- Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

PENA: Multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 94- É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

PENA: Multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 95 - É proibido danificar ou quebrar lâmpadas e postes, bem como cortar os fios da rede de iluminação pública.

PENA: Multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art.. 96- Nos pontos de táxis, paradas de ônibus, bem como nos locais onde estejam localizados os vendedores de frutas e verduras, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo.

Parágrafo único - Nos pontos de táxi, paradas de ônibus, os recipientes serão colocados pelo Poder Público; nas portas dos vendedores de frutas e verduras, serão colocados pelos vendedores.

Art. 97- Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 98- É proibido a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

PENA: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 99- Nas estradas, ruas e avenidas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair nelas, água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais que compõem a faixa de domínio, árvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou o livre trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

- h) conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;
 - i) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento, indicada na sinalização do trânsito;
 - j) O trânsito de tratores e de caminhões de carga, em dias de chuva, bem como o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que pela sua natureza possa causar estragos na faixa de rolamento ou dificultar seu trânsito normal, salvo motivo de força maior, a juízo da municipalidade. A municipalidade poderá impedir o trânsito por meio de cancelas, onde achar conveniente, não sendo consideradas a falta de cancelas como permissão de trânsito em dias de chuva;
 - k) esgotar águas residuais de qualquer natureza;
 - l) esgotar águas pluviais acumuladas em lavouras. Os terraços, quando forem obrigatoriamente dirigidos em direção às estradas, deverão ser canalizados ainda sobre a propriedade ou a faixa de domínio, sem atingir a estrada, depois de unificados para um só desaguadouro indicado pela municipalidade.
- PENA: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 100- O proprietário de terras rurais servidas por estradas municipais, deverá manter roçada a parte fronteira à sua propriedade em até 5 (cinco) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas gerais, e, em 3 (três) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas vicinais.

PENA: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) além do pagamento da despesa efetuada pela Prefeitura com o roçado.

Art.. 101- É considerada como Faixa de Domínio do Município, a área que corresponde a 20 (vinte) metros de largura em ambos os lados das estradas municipais, medidos a partir do eixo da pista de rolamento.

§ 1º- Na área da faixa de domínio é permitida a atividade agrícola, desde que não prejudique a pista de rolamento.

§ 2º- Não é permitido a construção de cercas dentro da área da faixa de domínio, nem a edificação de qualquer espécie.

PENA: Multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) além da retirada das construções efetuadas.

Art.. 102- As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art.. 103- A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

CAPÍTULO III DAS PRAÇAS

Art.. 104- As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública.

Art.. 105- Nas praças é proibido:

- a) andar sobre canteiros e gramados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
 - c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
 - d) matar, ferir ou desviar animais;
 - e) exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade;
- PENA: Multa de R\$ 30,00 (trinta reais), além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPITULO IV DA COMODIDADE PÚBLICA

Art.. 106 - Não é permitido fumar no interior de repartição pública, bancos, escolas, hospitais, auditórios, cinemas, teatros, ambientes fechados e veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo, se não o fizer pagará multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

CAPITULO V DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art.. 107– As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como locais que deverão merecer o máximo de respeito.

Art.. 108 – Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPITULO VI DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.. 109– É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer forma.

Art.. 110 – Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumento de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor, dobrado da inicial, que é de R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art.. 111– Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

§ 1º - O nível de som ou ruídos permitido para veículos é de 85 DB (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva "B" do respectivo aparelho, a distância de 7.00m (sete metros) do veículos ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 DB (cinquenta e cinco decibéis) das sete às dezenove horas, medidos na curva "B" e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das dezenove às sete horas, medindo na curva "A" do respectivo aparelho, ambos a distância de 5,00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou de ponto de maior intensidade de ruídos do edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 112 – Fica proibido o funcionamento de alto-falantes fixo, nas áreas urbanas e suburbana deste município.

§ 1º - Fica excluído da proibição do presente artigo o funcionamento dos alto-falantes moveis, desde que funcionarem das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:00 horas, com nível de som permitido a audição humana, conforme determina a legislação pertinente medida em db (decibéis), desde que funcionem a uma distância de 100 (cem) metros de Hospitais, Igrejas, Repartições Públicas, Escolas, Câmara Municipal e Batalhão da Polícia Militar.

§ 2º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 3º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos.

§ 4º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.

Art. 113 – É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho de uso pessoal para ondas de rádio.

Art. 114 – É proibido:

I – Queimar fogos de artifício e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para logradouro público;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distância de 500,00m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões de qualquer parte do território deste Município;

IV – fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º - Nos imóveis particulares entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som a



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 115 - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 116 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes da sete horas e depois das dezenove horas.

CAPÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES

Art. 117- As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito, para cada caso.

Art. 118- As feiras livres são destinadas à venda de frutas e legumes, cereais, animais domésticos, produtos de lavoura e da indústria caseira de gêneros alimentícios, considerados de primeira necessidade, a juízo da municipalidade.

Parágrafo único - Não será permitido nas feiras livres o comércio de intermediação. As vendas deverão ser feitas pelo próprio produtor ou pessoa de sua família.

Art. 119- Os produtos da lavoura, das hortas e pomares, serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção e os demais gêneros serão expostos em instalações apropriadas, segundo os tipos indicados pela municipalidade.

Art. 120- Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podem ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 121- Terminada a feira, os produtos abandonados no local, serão arrecadados pelos fiscais da Prefeitura e, se de boa qualidade, doados a instituições de amparo à velhice e à infância.

Art. 122- Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

PENA: Multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

CAPÍTULO VIII DAS BARRACAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 123– É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais os passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único – As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 124– As barracas permitidas só serão instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar aspecto estético aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Todas as barracas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que for licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, não havendo também qualquer responsabilidade desta em relação a possíveis danos no desmonte.

Art. 125 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, desde que o aspecto estético e o local seja designado pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

Art. 126 – Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e outros artigos da época.

Art. 127 – Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo único – O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

CAPITULO IX

DA ÁGUA SERVIDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 128 - Os usuários que despejam sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outra água servida das residências ou estabelecimentos em geral, estarão sujeitos a penalização com multa diária de 10% do S.M.V.

§ 1º - Se até o 5º dia da autuação, o infrator não tiver corrigido a mesma, a multa será em dobro e diária.

§ 2º - Se até o 20º dia persistir a infração, além da multa diária de 50% do S.M.V, o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei Pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

§ 3º - Em caso de estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes e outros, além das multas competentes, persistindo a infração até o 20º dia, o estabelecimento será interditado e o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei Pertinente.

CAPITULO X

DAS GALHADAS E ENTULHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E CALÇADAS

Art. 129– Para toda e qualquer pessoa de residência ou comércio, que obstruirm as calçadas ou logradouros públicos com galhadas ou entulhos estarão sujeitos as seguintes penalidade:

I – Se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nas calçadas, a multa será diária no valor de R\$ 20,00 (vinte) reais até o 5º (quinto) dia.

II – Se a obstrução for de entulho ou galhadas apenas nos logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta) reais, até o 5º dia.

III – Se a obstrução for de entulhos ou galhadas nas calçadas e logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais, até o 5º dia.

§1º - A partir do 6º (sexto) dia da infração a multa será em dobro para o incisos I, II, III, deste artigo.

§ 2º - Não corrigida a infração com a liberação total das calçadas e logradouros públicos até o 10º.(décimo) dia, a fiscalização de Postura promoverá a desobstrução e a retirada de todo material, ficando compelido o infrator além do pagamento com das despesas de desobstrução e retirada do material.

§ 3º - Qualquer obstrução de calçadas ou Logradouro Público, por materiais não citados no Caput deste artigo ou qualquer outro objeto como veículo, caminhões, tratores, sucatas, etc., o infrator estará sujeito a pagar multa diária de R\$20,00(vinte) reais, até o 5º (quinto) dia, partindo do 6º (sexto) dia não corrigida a infração, o Departamento competente da Prefeitura fará a desobstrução com a retirada dos objetos, sendo reembolsado pelo infrator pelas despesas feitas.

CAPÍTULO XI

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 130 - É proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Art. 131 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.

§ 1º - Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do Deposito da Prefeitura ou do Centro de Controle de Zoonose, após provar sua propriedade de forma incontestável e pagar a multa devida, bem como despesa de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cães matriculados na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

§ 5º - No ato da captura, transporte ou manutenção, caso haja danos ao animal capturado, o município não é obrigado a reparar os referidos danos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art.. 132 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente sacrificado.

Art.. 133 - O animal que não for retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias deverá ter os seguintes destinos, conforme o caso:

I - Ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - Ser vendido em leilão público se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observada as prescrições deste Código, referentes à matéria.

Parágrafo único - Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados os quais serão sacrificados após 5(cinco) dias destinados a retirada a contar do momento de sua apreensão e recolhimento nos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.

Art.. 134– Ficam proibidos os espetáculos e feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art.. 135 – É vedada a criação de abelhas, equinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos na zona urbana deste Município.

Art.. 136– Na zona rural deste Município os proprietários de equinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos serão obrigados a fazerem cercas reforçadas e adotar providências adequadas para os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art.. 137 - Pela pratica de atos ou omissões não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita nesta Título, o infrator estará sujeito ao pagamento de multa de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO XII **DOS CEMITÉRIOS**

Art.. 138 – Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

§ 1º- Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente com cerca viva.

Art.. 139 – Os cemitérios tem caráter secular e públicos, serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atendem contra a moral e as leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 140 – Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 141– os cemitérios terão horário livre.

Art. 142 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) estabelecer comércio de qualquer espécie;
- j) prejudicar, danificar ou sujar sepulturas;
- n) jogar lixo em qualquer parte do recinto;

Art.143 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 144 – Os cemitérios particulares dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 145– Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.. 146 – É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contado do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou da autoridade judicial ou da autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art.147– Os cadáveres serão sepultados em esquifes e sepulturas individuais.

§ 1º As sepulturas serão demarcadas de forma regular e módulos uniformes.

§ 2º Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 0,60m (sessenta centímetros) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as dimensões dos módulos, sendo permitido o uso de mais de um módulo.

Art. 148 – Os sepultamentos em sepulturas sem carneira, poderão repetir - se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos , e , nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolada.

Art. 149– Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que foram necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art.. 150– As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 1º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 2º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se, manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertencente ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 4º - No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao dispositivo neste artigo no que couber.

Art.. 151– A Municipalidade mandará selar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 152– Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial e com licença da Secretaria da Saúde.

Art. 153 – Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do sepultamento, sem que tenha apresentado arrendatária das sepulturas, esta poderá ser removida.

Art. 154– Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ou gramadas ao redor

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para a comemoração de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art.. 155 – As infrações ao **artigo** neste caput serão punidas com multa de 50,00 (cinquenta reais), além de, quando cabível, na reparação ao dano causado.

CAPÍTULO XIII **SERVIÇOS DE LIMPEZA**

Art.. 156 – A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

§ 1º - Para efeito de remoção, lixo é toda a matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2º - Materiais que por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º A remoção de animais ou de detritos que por sua natureza ponham em risco a saúde pública será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados à profundidade suficiente.

Art.. 157 – O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art.. 158 – É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela municipalidade.

Parágrafo Único – O recipiente referido neste artigo deve ser elevado, estanque, coberto ou fechado e, com capacidade máxima de 50 (cinquenta) litros, nas casas residenciais, facultando ao comércio ou indústria o recipiente com até 200 (duzentos) litros, podendo ser mais de um.

Art.. 159 – É permitido o uso de sacos plásticos para fins de depósito de lixo, devidamente amarrado na parte superior e com capacidade nunca superior ao recipiente citado no parágrafo único do artigo anterior.

Art.. 160- A municipalidade retirará, de cada economia predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias determinados pelo serviço respectivo, excluído o comércio e indústria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Parágrafo Único – Para a devida remoção, os recipientes ou sacos plásticos devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta, quando não se tratar de sacos plásticos.

Art.. 161– É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectadas ou por qualquer forma perigosa ou bem como revolver o seu conteúdo.

Art.. 162- Os hospitais e casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art.. 163 – A municipalidade procederá, permanentemente, a capina e a varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de valetas, calhas e bueiros.

Art.. 164 – A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas, desde que não cause problemas a saúde pública.

TÍTULO XIV DA PRÓIBIÇÃO CONTRA RUÍDOS

Art.. 165. - Constitui infração, a ser punida a produção de ruídos, como tal entendimento, o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 1º- São considerados abrangidos pelo disposto no artigo independentemente de medições de qualquer natureza, ou ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o original de buzinas de veículos de qualquer natureza; na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade do trânsito permitir o seu uso;

II - produzido por pregões, anúncios ou propaganda no logradouro público ou para ele dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumento de qualquer natureza;

III - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, a viva voz no logradouro público ou para eles dirigidos;

IV - provenientes de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelho de instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como vitrolas, buzinas, trompas, tímpanos, campainhas, sinos, apitos, tambores, cornetas, alto-falantes, matracas, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam produzidos;

V - provocados pelo estampido de morteiras, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares.

VI - produzidos por animais, de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

Art.. 166 - Além dos casos previstos no artigo anterior é igualmente proibida a produções de ruídos:

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzido nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

de Som, de acordo com o método MB-266, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 167 – São permitidos, apenas, os ruídos que provenham:

I - de autôfalantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, nos horários que a lei permite;

II - de sinos de igrejas ou templos, e bem como instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então for livre o horário.

III - de bandas de música em desfiles autorizados, ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 e às 22 horas.

VI - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizada em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e às 22 horas;

VII - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviços urgentes ou, ainda, quando empregados para alarme e advertências, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 e às 12 horas;

IX - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o trio carnavalesco, e nos 7 (sete) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

X - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Art. 168. - O descumprimento de qualquer dispositivo proibitório, sobre ruídos e sons, acarretará as seguintes penalidades:

I – R\$30,00 (trinta) reais, para os incisos I,II,III,IV,V e VI do **Art. 165**

II – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e em todos os casos, havendo total descumprimento ou desobediência, a licença poderá ser cassada e procedida à respectiva interdição.

Art. 169 - Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora em que a mesma ocorreu e os riscos adicionais à saúde ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

Parágrafo único - O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo quando superior a tal tempo, ou ainda, quando intermitente, durar um período superior a este.

CAPITULO XV

DO SOM AUTOMOTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 170 – é permitido o funcionamento de aparelhos de som nas igrejas e bares, bem como, a circulação de veículos, motocicletas, carroças, triciclos e bicicletas a circularem em logradouros públicos com nível sonoro de até 55 decibéis, medindo ao ar livre a 5.0 (cinco metros) de distância do aparelho de som na curva "C".

Art. 171 – Torneios de competições de sons automotivos serão permitidos sua realização somente nos lugares definidos pelo órgão do poder público municipal, que devem ser localizados fora da zona urbana e distante de residências, prédios e instalações públicas.

Art. 172 – É vedado o funcionamento de aparelhos de som nas igrejas e bares, bem como, a circulação de veículos automotores, motocicletas, triciclos, carroças e/ou similares em logradouros públicos em nível sonoro superior a 55 decibéis.

Art. 173 – É vedada a realização de eventos e competição esportiva de som automotivo em lugares que não sejam o definido pelo órgão do poder público municipal.

Art. 174 – Fica proibido estacionar o veículo, motocicleta, triciclo, carroça ou similar em frente a prédios públicos, estabelecimentos comerciais, residência, com som ligado.

Art. 175 O descumprimento de qualquer dispositivo proibitivo, sobre o nível de sonorização nas igrejas e bares e a circulação nos logradouros públicos de veículos de propaganda volante acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- a) Multas no valor de um salário mínimo, apreensão do veículo e/ou equipamento de som liberado somente mediante pagamento de multa. *(Acréscido pela lei nº 2510, de 2007)*
- b) Em caso de reincidência, multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), apreensão do veículo e/ou do equipamento de som. *(Acréscido pela lei nº 2510, de 2007)*

CAPITULO XVI

DA PRESERVAÇÃO DO ASSEIO DE CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 176 – É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 177 - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

- I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
- II - lançar quaisquer resíduos, despejar ou atirar através de portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos;
- III - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou de estabelecimentos em geral;
- IV - queimar mesmo que nos seja próprios quintais lixo ou quaisquer detritos ou objetos em qualidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 178. Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar nos passeios resíduos de graxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 179. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1o. - A varredura de passeios e sarjetas deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2o. - Na varredura de passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio.

Parágrafo 3o. - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 180 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa caso existente no imóvel.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente artigo, seja descarregada em valas porventura existentes no logradouro.

Art. 181 - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art. 182 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de matérias, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1o. - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2o. - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

TÍTULO XXII

22.1. DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM FEIRAS-LIVRES

CAPÍTULO I

22.1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Só poderão comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas no órgão municipal competente, nas categorias de feirantes-produtor, feirante-mercante e feirante cabeceira de feira.

Parágrafo único - Considera-se feirante-produtor aquele que comercializa, única e exclusivamente, produtos da lavoura ou criação.

Art. 184- As matrículas e as consequentes permissões para o exercício das atividades nas feiras-livres são permitidas a título precário, podendo ser canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 185 - O número de matrícula não poderá exceder o autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 186 - Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as consequentes permissões corresponderão a um mesmo comércio, sendo que, cada permissão associará um dia da semana a uma especificada feira-livre.

Parágrafo único - O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares e tributárias, não a terá restabelecida em qualquer outra feira-livre até que regularize a situação.

Art. 187 - O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá determinar revisões para fins de atualização de matrículas e autorizações, sempre que achar necessário.

Art. 188 - A autorização permitida para um só poderá ser usada pelo respectivo titular, auxiliado pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado.

Art. 189 - Os auxiliares a que se refere o artigo anterior, só poderão exercer atividades nas feiras-livres munidos de documento comprobatório de sua qualidade, e, quando solicitado, apresentado à fiscalização.

Art. 190 - Ficam vedadas as transferências e alterações de categoria e de comércio.

Art. 191 - A matrícula poderá vir a ser transferida por morte de permissionário, por doença infectocontagiosa ou incapacidade física, para o nome do cônjuge, companheiro ou herdeiro legal.

§ 1º - Nos casos de morte, a transferência deverá ser requerida nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do óbito, comprovado com a respectiva certidão.

§ 2º - Nos casos de doença infectocontagiosa ou incapacidade física do permissionário, a transferência deverá ser requerida nos 60 (sessenta) dias seguintes à data do respectivo laudo médico, aceitos apenas os fornecidos por órgãos integrantes da rede hospitalar pública ou da previdência.

§ 3º - De qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, a transferência para um herdeiro legal ficará sempre condicionada à apresentação de renúncia dos demais.

Art. 192 - Os pedidos de transferência resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos no primeiro mês de cada trimestre, e somente vigorarão quando aprovados, no primeiro dia útil do trimestre seguinte ao da aprovação.

Art. 193 - O permissionário é responsável pelas infrações praticadas por seu auxiliar ou empregado.

Art. 194 - É permitido o afastamento provisório do feirante, obedecidas as seguintes condições:

I - por interesse próprio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com direito a substituição pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau, uma única vez em cada exercício;

II - por motivo de férias, pelo prazo de 30 (trinta), com direito a ser substituído pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso anterior, além de empregado registrado;

III - por motivo de doença, devidamente comprovada por laudo médico, fornecido pelo INSS, ou pelo órgão integrante de rede hospitalar pública, a critério da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Municipal de Finanças, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I;

IV - por motivo de gravidez, devidamente comprovada por laudo médico, fornecido pelo INSS, ou órgão integrante de rede hospitalar pública, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

IV - por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 6 (seis) meses, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere o inciso III será concedido por períodos máximos de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante a comprovação de sua necessidade com a apresentação de laudo médico.

Art. 195 – É permitido o afastamento, em caráter permanente, do feirante, substituído por ascendente, descendente, colateral até o 2º grau ou empregado registrado, ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com incapacidade física comprovada por órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 196. O Secretário da Fazenda poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais e regulamentares.

Art. 197. O permissionário que deixar de participar de 06 (seis) feiras-livres consecutivas, terá sua matrícula cancelada.

Art. 198 - São os seguintes comércios permitidos nas feiras-livres:

- I. Verduras, legumes e frutas;
- II. Aves abatidas e ovos;
- III. Flores naturais e artificiais;
- IV. Farinhas e grãos;
- V. Coelhos e suínos abatidos;
- VI. Pescados em recipientes especiais;
- VII. Mercearia;
- VIII. Material de limpeza;
- IX. Armarinho, papelaria, perfumaria;
- X. Calçados e artigos de couros;
- XI. Ferragens, louças e alumínio;
- XII. Balas e biscoitos;
- XIII. Temperos;
- XIV. Aves vivas e ovos
- XV. Laticínios e doces;
- XVI. artesanatos;
- XVII. Pinturas e esculturas;

§ 1º - O comércio de que trata o inciso I - verduras, legumes e frutas, que incorpora a venda de bulbos, tubérculos e raízes alimentícias poderá ser exercido no todo ou em parte relativamente às mercadorias especificadas, salvo determinação expressa do órgão municipal competente;

§ 2º - Os comércios a que se referem os incisos II, IV, nas feiras-livres, serão exercidos, exclusivamente, os dois primeiros, por produtores do Município, com animais limpos e previamente eviscerados, e todos em recipientes especiais, dotados de sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

refrigeração que conserva os produtos em perfeitas condições de consumo, temperatura julgada convenientemente pelo órgão municipal competente.

§ 3º - O comércio do inciso XI - ferragens, louças e alumiados, inclui a venda de similares em plástico.

CAPITULO I DA MATRICULA DO FEIRANTE

Art. 199. O pedido de matrícula de feirantes para preenchimento de vagas, obedecido ao disposto no artigo inicial desde Título será instruído com seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - certificado sanitária;

III - atestado de antecedentes emitido pelo órgão oficial competente;

Art. 200 - Os pedidos de registro de deficientes físicos para comércio nas feiras-livres, serão instruídos com os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - certificado sanitária;

III - atestado de deficiência física, quando couber, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 201 - Ao final da feira, o feirante será o responsável pela limpeza da sua barraca e organização do seu ambiente, de modo a deixar o ambiente limpo e adequado para posterior funcionamento.

Parágrafo único - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas, e demais veículos em feiras-livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 202- Compete ao Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

I - retificar, transferir, criar ou extinguir feiras-livres;

II - conceder, revalidar, suspender, cassar e transferir matrículas e permissões, na forma disposta nesta Lei.

III - baixar atos normativos, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, metragem e demais especificação de tabuleiros, barracas e veículos utilizados.

Parágrafo único - As atribuições a que se refere este artigo, poderão ser atribuídas no todo ou em parte, sendo que para a suspensão ou cassação de matrícula e permissão, caberá recurso obrigatoriamente, ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data do ato publicado no placar ou mural da sede da Secretaria Fazenda ou da Prefeitura.

CAPITULO III DA TRIBUTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

Art. 203 - O pagamento da taxa de licença para uso de vias e logradouros públicos e da taxa de licença localizada pelos feirantes, deverá se efetuado conforme o calendário fiscal baixado pelo Secretário de Fazenda, nos valores definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 204 - O não pagamento da taxa no prazo e forma previstos sujeitarão o infrator ao pagamento de multa de R\$15,00 (quinze) reais sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 205- Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula do feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I - Venda de mercadorias deterioradas;
- II - sonegação de mercadorias;
- III - majoração de preços;
- IV - fraude de pesagens, medidas ou balanças;
- V - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- VI - desacato aos agentes da fiscalização;
- VII - agressão física ou moral a consumidores;
- VIII - exercício de atividade por pessoa credenciada;
- IX - atitude atentatória a moral e aos bons costumes;
- X - venda de mercadorias não autorizadas ou contrabandeadas.

§ 1º - Não serão restabelecidas as matrículas cassadas.

§ 2º - Se a falta for cometida por empregado na ausência do permissionário, a falta será desclassificada desde que o permissionário comprove a imediata dispensa do empregado infrator.

§ 3º - A desclassificação referida no parágrafo anterior será para "atitude inconveniente do empregado".

§ 4º - A comercialização por feirante-produtor, inscrito no comércio de verduras, legumes e frutas, de qualquer produto não especificado em seu questionário de produção, implicará na multa de R\$ 30,00 (trinta) reais e, na reincidência, a cassação da matrícula.

Art. 206. - Pelas infrações a seguir enumeradas, serão impostas as seguintes penalidades calculadas sobre o valor em real:

- I - falta de documentos R\$ 10,00(dez) reais.
- II - não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação do tabuleiro R\$ 30,00 (trinta) reais.
- III - vender mercadorias não permitidas R\$ 30,00 (trinta) reais.
- IV - funcionar em feira-livre não constante da permissão R\$ 30,00 (trinta) reais.
- V - funcionar fora do local permitido R\$ 30,00 (trinta) reais.
- VI - iniciar a venda antes da hora regulamentar R\$ 30,00 (trinta) reais.
- VII - comerciar após a hora regulamentar R\$ 30,00 (trinta) reais.
- VIII - exceder a metragem estabelecida para o respectivo do ponto do comércio R\$ 30,00(trinta) reais.
- IX - não manter na barraca ou tabuleiro e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula ou deixar nos pratos, papéis ou restos de mercadorias R\$ 30,00 (trinta) reais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

- X - não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XI - não manter a balança rigorosamente nivelada R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XII - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio R\$ 20,00(vinte) reais;
- XIII - não manter no local recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XIV - não manter limpo o local ocupado, independentemente da sanção prevista no inciso XIII R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XV - não colocar cobertura no tabuleiro ou barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado R\$ 20,00(vinte) reais;
- XVI - falta de uniformes ou usá-lo incompleto ou em más condições de conservação e limpeza R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XVII - apregoar ou produzir qualquer ruído evitável R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XVIII - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização R\$ 30,00 (trinta) reais;
- XIX - utilizar-se de outras matérias que não os permitidos para embrulhos ou embalagens R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XX - não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXI - falta de urbanidade R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXII- danificar paredes, passeios ou árvores, independente do ressarcimento cabível R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXIII - utilizar veículo sem vistoria sanitária R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXIV - utilizar veículo de propriedade de terceiro R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXV - utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico, ou balança superior a 2,00 m (dois metros) R\$ 20,00 (duas) reais;
- XXVI - utilizar veículo sem letreiro indicativo R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXVII - não manter o veículo, o balcão o toldo e letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza R\$ 20,00(vinte) reais;
- XXVIII - fazer uso de balança em descordo com o modelo aprovado R\$ 20,00 (vinte) reais;
- XXIX - não desocupar o local no horário determinado R\$20,00(vinte reais);
- XXX - funcionar em dias que não se realizem feiras-livres R\$20,00(vinte reais);
- XXXI - atitude inconveniente do empregado R\$20,00(vinte reais);
- XXXII - fracionamento, limpeza e evisceração de pescado em feiras não permitidas R\$20,00 (vinte) reais;
- Parágrafo Único - A reincidência a qualquer tempo, nas infrações previstas nos incisos III, IV, VII, X, XII, XX e XXXII deste artigo implicará, além da multa e no cancelamento da autorização.

CAPITULO XVIII

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO PUBLICA

CAPÍTULO VI

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

- Art. 207.** - As casas de carnes e as peixarias deverão atender os seguintes requisitos:
- I - permanecerem em estado de asseio absolutos, inclusive os utensílios;
- II - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

III - terem balcões com tampo de mármore ou aço inoxidável, bem como material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras mecânicas e automáticas, com capacidade para suas necessidades;

V - ter equipamento próprio para secagem das carnes de sol devidamente selado.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é proibido utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anitríco sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade que lhe corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos limpos;

b) não deixar pessoas estranhas entrarem no recinto do comércio, permanecendo, apenas os empregados que estiverem rigorosamente uniformizados.

Art. 208 - Nas casas de carnes e peixarias, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes e dos peixes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - usar ferragens que não sejam de aço polido, sem pintura ou de ferros niquelado ou de material equivalente.

§ 1º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 3º - Nas peixarias a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

CAPÍTULO XX

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAMES APROPRIADOS PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 209- Em cada edificação habitada é obrigatória a existência de vasilhame apropriada para a coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

Art. 210- As instalações coletivas e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 211 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, se não cumprir as obrigаторiedades de higiene poderá implicar na cassação a licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XXI



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 212- Os terrenos situados na áreas urbana e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde e a coletividade.

Parágrafo único - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertos, escombros e construções inabitáveis.

Art. 213 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração e esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 214 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) pela absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valetas do logradouro.

§ 2º - O escoamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou galeria pluvial será feito através de canalização subterrânea.

Art. 215 - Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de águas ou vales próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 216 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desagüarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "nen aedificandi" em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 217 - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Art. 218 - Pela prática de atos ou omissão não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste Título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) quanto aos artigos 320 e 321, I, II e III parágrafos e incisos, multa de R\$30,00 (trinta) reais;
- b) quanto aos artigos 322 e 323, I e IV, multa de R\$30,00 (trinta) reais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 20.549.460/0001/80

c) qualquer descumprimento do Art. 324 ao 352, corresponderá multa de R\$30,00(trinta) reais;

d) toda reincidência corresponderá multa em dobro.

Parágrafo único - Sendo a atividade econômica, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos conforme o caso, e ainda a cassação da licença.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - Para os efeitos de fiscalização não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, promover vistorias e efeitos comerciais ou fiscais das atividades econômicas ou dos municípios, e da obrigação destes de exibi-los e permitir a realização do trabalho fiscal.

Art. 220 - Para fins desta lei, entende-se por reincidência o cometimento de infração no mínimo duas vezes, dentro de 6(seis) meses consecutivos, com decisão administrativa definitiva passada em julgado.

Art. 221 - Poderá a autoridade municipal controladora do Cadastro Geral de ambulante, feirantes permissionários de qualquer natureza, instituir carteira de identificação dos proprietários e prepostos.

Art. 223 - Ficam revogadas na sua totalidade as Lei n. 005/83, de 04 de Março de 1983, Lei n. 112/1990, 09 de Maio de 1990 e Lei n. 463, de fevereiro de 2012, devendo serem as mesmas substituídas "IN TOTUM" pela presente Lei.

Art. 224 - Esta Lei entrará em vigor em 20 de agosto de 2021

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, aos 06 de abril de 2021

DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Wanderlândia

TAYLOR SOARES LEITE
Vice-Prefeito Municipal

Encaminha a Comissão de

Em 18/08/2021

Assinatura Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
Valdik Cardoso Brito
Secretário
Matrícula nº 0.083

Eu presidente desta comissão, sou favorável ao projeto 076/2021, por entender que esta atualização esclarecerá e contribuirá com o melhor entendimento de toda a comunidade que se refere todas as partes do mesmo.

Presidente: Denilson P. da Silva
20/09/2021

EU RELATOR DESTA PROJETO SOU FAVORAVEL
PORQUE O MESMO SO TRARA BENEFICIO
AS PESSOAS QUE SE REFEREM ESTE
PROJETO

Jose Filho (RELATOR) 20/09/21

Eu como Secretário
sou a favor do projeto
ele do bem melhor
ainda que a melhor
lândia.

RECEBEMOS

18/08/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
Clenilson Pereira da Silva
Vereador
CPF: 015.937.741-25

aparece Denilson (Secretário) 20/09/21